



GAZETA DO RIO

DE JANEIRO.

SABBADO 9 DE DEZEMBRO DE 1820.

*Doctrina... vim promovet insitam,
Recti que cultus pectora raborant. H A Z A T.*

Publicou-se o seguinte

DECRETO.

Julgando indispensável nas circunstâncias actuais à segurança e conservação da Pública tranquillidade deste Reino, que haja o mais exacto conhecimento de todas as pessoas, que a elle vierem; Sou Servido Ordenar o seguinte.

Que a nenhuma pessoa, seja Nacional, ou Estrangeira, de qualquer classe, ou condição que for, se permitirá que desembarque, e possa entrar em parte alguma deste Reino do Brasil, sem que verha munida, e appresente o competente Passaporte, ou Portaria, que verifique a sua qualidade, lugar donde sahió, e destino a que se dirige.

Que os Comandantes, ou Mestres das Embarcações Mercantes, ou de outra qualquer classe, á excepção sómente das de Guerra, que gozão do Privilégio da isenção da Visita, declarem em relação por elles assignada a bordo no porto, em que entrarem, o numero, nomes, empregos, e occupações dos Passageiros, que trouxerem a bordo, ou de quaisquer pessoas, que não pertencem á matrícula das suas respectivas Tripulações; e não consentirão que algum dos mesmos Passageiros, ou outras pessoas, desembarque antes de ser visitada a Embarcação pelo Magistrado, ou Official encarregado de tais Visitas; o qual, reconhecendo a bordo os Passageiros, e mais pessoas, que vierem na Embarcação com os respectivos Passaportes, porá com a sua assignatura em cada hum delles nota de os ter verificado; e recebendo a de-

claração assignada pelo Commandante, ou Mestre da Embarcação, a remetterá seu Demora, nesta Corte ao Intendente Geral da Policia, e nas mais Províncias, sendo nos Capitais, ao respectivo Governador e Capitão General, ou Governador da Província, e nos outros Portos, ao Comandante, ou Magistrado, encarregado do Governo do respectivo Distrito.

Que os Passageiros, ou quaisquer outras pessoas, que não pertençam ás Tripulações, ou Guardiões das Embarcações, de qualquer classe que elles sejam, se apresentem logo que desembarcarem, nesta Corte, ao Intendente Geral da Policia, as que não forem Militares; e as que o forem, ao General encarregado do Governo das Armas, que remeterá ao mesmo Intendente as declarações, que lhe foram precisas para seu conhecimento; e nas mais Províncias, aos respectivos Governadores e Capitães Generais. Governadores, ou Commandantes do Distrito do Porto do desembarque; e alli entregará-las seus Passaportes, e farão as mais declarações, que considerem, e segundo as quais se possa ter o especificado e necessário conhecimento da mesma pessoa, e se possa dar o documento preciso para a expedição do novo Passaporte, quando pertenderem sahir deste Reino, ou passar de huma para outra Província.

Que toda a pessoa, que não trouxer Passaporte, que desembarcar antes da visita, não vindo em Embarcação de Guerra, ou que em geral não for dar a competente declaração sciema indicada, seja na Intendência Geral da Policia, seja no Quartel General do Gabinete das Armas da Corte, ou nas residências dos Governadores nas outras Províncias, ou dos Com-

MUTILADO

maisantes dos Distritos do Porto do desembarque, seja presa, logo que se concheja a referida transgressão, para se ter a seu respeito o procedimento, que se julgar conveniente, segundo a sua qualidade, motivo da transgressão desta ordem, e mais circunstâncias, que possam ocorrer neste caso.

Que o Commandante, ou Mestre de Embarcação, não sendo de Guerra, que não der a declaração acima determinada, ou que é falsa, ou que consentir desembarcar antes da Visita Passageiro algum; seja obrigado a pagar huma multa de cem mil réis, metade para o Denunciante, e outra metade para a Caixa da Intendência Geral da Polícia, por cada hum Passageiro, que assim deixar desembarcar, ou sobre que der falsa declaração; além disto será prezo, para se ter com elle hum procedimento mais severo, quando a transgressão, que commeter em qualquer destes casos, for mais offensiva, e de graves consequências.

Que possam porém desembarcar antes da Visita, e sem as formalidades, que ficam determinadas, os Oficiaes, ou Expressos, que trouxerem Despachos, no Porto, para onde os trouxerem; e então desembarcando logo para os entregarem, e cumprirem sem retardar a sua Comissão, o Commandante, ou Mestre da Embarcação, em que vierem taes Oficiaes, ou Expressos, não sendo de Guerra, terá a competente declaração na occasião da Visita, como fica determinado a respeito de qualquer outro Passageiro, para por ella se verificar convenientemente a exactidão daquella qualidade.

Que possam também desembarcar antes da Visita, e ficarão dispensados das mais formalidades, as pessoas, que para esse efecto tiverem Portaria assignada por hum dos Meus Ministros e Secretários de Estado; as quais serão entregues ao Commandante, ou Mestre da Embarcação, para as deixar desembarcar imediatamente, apresentando depois na occasião da Visita, quando der a declaração ordenada, a mesma Portaria, que authorisa a falta daquela pessoa, ou pessoas, nella designadas.

Que do primeiro de Junho de mil oitocentos e vinte e hum em diante toda a pessoa, que vier de Paiz estrangeiro para entrar neste Reino, deverá trazer Passaporte do Meu Embaixador, Ministro, ou Encarregado de Negócios, residente no Paiz, donde ella vier, além do Passaporte da competente Authoridade, que permitta a sua saída: no caso porém que a Corte, junto da qual residir o Meu Embaixador, Ministro, ou Encarregado de Negócios, tique em considerável distancia do lugar, donde a pessoa, que vier de vir a este Reino, haja

de partir, de modo que lhe seja necessário fazer grande jornada para procurar haver o mesmo Passaporte, em taes casos deverá munir-se de hum Certificado do Consul Geral, ou Consul Portuguez, que residir nesse Distrito, que suprira o Passaporte, declarando expressamente, além das mais circunstâncias essenciais em si-milhantes Títulos, o motivo de o não trazer.

Que as pessoas, que vierem a este Reino depois do primeiro de Junho de mil oitocentos e vinte e hum, sem trazeres o sobredito Passaporte do Meu Embaixador, Ministro, ou Encarregado de Negócios, ou Certificado do Consul Geral, ou Consul Portuguez, como fica determinado, não sejam admitidas, nem se lhes permita desembarcar, e residir em parte alguma deste Reino, sem expressa permissão Minuta em Portaria assignada por hum dos Meus Ministros e Secretários de Estado; e quando o faço em contravenção desta Ordem, serão prezadas, e pagará huma multa de cem mil réis, metade para o denunciante, e a outra metade para a Caixa da Intendência Geral da Polícia, ficando em custodia até serem remetidas para fóri do Reino, ou se ter com elles hum procedimento mais severo, se assim o merecerem, e o exigirem as circunstâncias, que occorrão nesse caso.

Que desde a referida época do primeiro de Junho de mil oitocentos e vinte e hum em diante seja da obrigação do Magistrado, ou do Official encarregado das Visitas das Embarações, que vierem dos Portos estrangeiros aos deste Reino, examinar com toda a exactidão na occasião da Visita, se os passageiros, ou pessoas, que traz a Embarcação fóra da Matrícula da sua tripulação, vêm munidas com os sobreditos Passaportes do Meu Embaixador, Ministro, ou Encarregado de Negócios, ou com o Certificado do Consul Geral, ou Consul Portuguez residente no Distrito, donde partiu; e deverá especificar esta circunstância em nota por elle assignada na mesma declaração, que em geral deve dar o Commandante, ou Mestre da Embarcação, como fica acima Ordenado; intimando logo ás pessoas, que não trouxerem taes Passaportes, ou Attestados, a ordem de não desembarcarem, sob pena de serem punidas, segundo as disposições deste Meu Real Decreto a similhante respeito.

Que pessoa alguma nacional, ou estrangeira, de qualquer classe ou condição que seja, possa sahir para fóri deste Reino, nem ainda de huma para outra Província, nem entrar para o interior do Brazil, sendo Estrangeira, sem que vá munida do competente Passaporte, ou Portaria expedida, e assignada, partindo da

Corte e Província, onde ella estiver, por hum dos Meus Ministros e Secretários de Estado; e das outras Províncias, pelo respectivo Governador e Capitão General, ou Governador da Província: E para que tais Passaportes se possão expedir com o indispensável certificado da identidade, qualificação, e mais circunstâncias da pessoa, ou pessoas, a favor de quem se hajão de passar, e se recorheç, e verifique, quando preciso for, qualquer engano, falsidade, ou dúvida, que possa occorrer; a pessoa, ou pessoas, que pertenderem tirar Passaportes, não sendo Oficiais Militares, ou Expressos, ou pessoas incunhadas de Comissão do Meu Real Serviço, ou Empregados Públicos Nacionaes, ou Estrangeiros, de huma qualificação tal, que se tenha delles tudo o conhecimento, deverão impreterivelmente apresentar na competente Secretaria de Estado, Attestado, ou Passe assignado pelo Intendente Geral da Policia, pelo qual se possa expedir o Passaporte, com a segurança precisa, sendo na Corte ou Província, em que ella estiver; e sendo nas outras Províncias, deverão apresentar na Secretaria do Governo semelhante Attestado, ou Passe, assignado pelo Magistrado Delegado do mesmo Intendente Geral da Policia, sem o que não se lhe expedirá o Passaporte.

Que a pessoa, ou pessoas, que pertender sahir deste Reino, e for achada sem Passaporte, ou Portaria, expedida por hum dos Meus Ministros, e Secretários de Estado, ou pelo Governador e Capitão General, ou Governador da Província, donde sahir, seja logo preza, e pague huma multa de cincuenta mil réis, metade para o Denunciante, e não o havendo, para o Empregado Militar, ou Civil, que fizér a apreensão, e a outra metade para a caixa da Intendencia Geral da Policia, ficando retida na prizão até satisfazer a mesma multa, quando não haja mais que a falta do Passaporte, ou Portaria, sem outra circunstância, que agrave a culpa; mas quando haja outro motivo mais gravemente, ficará demorada na prizão, e além da multa terá hum castigo mais severo, segundo exigir o caso.

Que finalmente os Magistrados, os Oficiais do Registro, e os Empregados na guarda e defesa dos Portos, e Costas de Mar, sejão responsáveis pela omissoão, ou qualquer abuso, que pela sua parte houver no exacto cumprimento destas Minhas Reaes Determinações, sendo punidos com huma prizão temporaria, ou com a perda do Emprego, ou ainda do Posto, ou de qualquer Lugar, que ocupem no meu Real Serviço, e com hum mais severo castigo, segundo as circunstâncias, que occor-

terem nos casos, em que forem culpados. *Thomas Antonio de Vilanera Portugal*, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios do Reino, Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e da Inspeção Geral dos Correios e Postas do Reino, assim o temia entendido, e o faça pontualmente executar, não obstante quaisquer Leis, Alvarás, Decretos, Regimentos, ou Ordens em contrario, que todas Hei por bem decretar para este effeito sérveme, como se de cada delas fizesse expressa menção; e fará publicar, e expedir as Ordens, e Despachos, que forem necessarios para seu devido e inteiro cumprimento. Palacio do Rio de Janeiro em dia de Dezembro de mil eitcentos e vinte. — Com a Rubrica de SUA MAESTADE.

NOTÍCIAS ESTRANGEIRAS.

Cronica 4 de Setembro.

As mudanças ordenadas ha algum tempo pelo Governo Prussiano para a organização judicial das Províncias do Grão-Ducado do Rhenô começaram a executar-se. Muitos tribunais desse círculo, que até o presente tinham subsistido, acabão de ser supprimidos.

Vai-se cuidar neste paiz da nova organização dos Juizes de Paz. Affirma-se que huma parte consideravel dos Jurisconsultos Prussianos se declarão cada vez mais a favor da supressão dos tribunais do commercio, que sem embargo são também zelosos defensores. O commercio de quasi todas as Cidades, em que existem os ditos tribunais, dirijo memórias ao Governo, para sollicitar sua conservação.

As vozes, que se espalharão, desde a dimissão de M. *Berni*, que as instituições judiciais Francesas não se manterão na margem esquerda do Rêgo, felizmente não tinhão algum fundamento. O mesmo Príncipe *Hardenberg* se constituiu e defensor daquellas instituições, e como resveras particularmente para si esta repartição, a antipathia de M. de *Kirchenseiu*, Ministro da Justica, ás instituições Francesas, não terá effeito algum triste.

Carlsruhe 5 de Setembro.

Sua Alteza Real o Grão-Duque de *Paderborn* fechou hoje a primeira sessão da assembléa dos Estados, pronunciando o discurso seguinte:

“ Nobres Senhores e Amigos.

“ Cheio de confiança e de esperança na

MUTILADO

vossa prudencia, em vossos sentimentos pacíficos, e na franqueza de vossos corações, fiz o anno passado a abertura desta primeira sessão da assembléa dos Estados. Justificou-se a minha convicção, e a minha esperança se converteu na mais forte realidade. Pela novidade de nossas instituições, huma diferente maneira de ver podia causar demoras momentaneas, e até má intelligença; mas pela pureza geral das intenções, não podia eu duvidar hum só instante dos resultados felizes dos nossos comuns esforços, que ora tenho debaixo da vista. Estou inteiramente convencido de ter cumprido todas as minhas promessas, e com o maior prazer, Senho-

res, posso hoje felicitar-vos publicamente de haverdes também desempenhado felizmente vossos deveres. O regresso da assembléa dos Estados levará imediatamente ao conhecimento público o resultado favorável de vossas deliberações de huma maneira circunstanciada. Entretanto receberei pelo meu orgão o princípio testemunho do reconhecimento deste país pelos laços esforços, com que procurastes consolidar nosso bem communum, e voltai para vossos concidadãos com a doce segurança de haverdes correspondido à confiança do vosso Príncipe e da vossa pátria, de huma maneira gloriouse.

NOTICIAS ENTRADAS.

Dia 5 do corrente. — Gibraltar; 6⁴ dias; B. Ing. William e Mary, M. R. Russellwood, C. a Lizaur, vinho. — Quilimini; 5⁸ dias; B. Aurora do Cabo, M. José Manoel de Lemos, C. a Manoel Teixeira da Costa, escravos. — Bahia; 9 dias; S. S. José Triunfo, M. Manoel José de Abreu, C. ao M., sal e madeira. — Campos; 2 dias; S. Senhora da Penha, M. Antônio Fernandes de Oliveira, C. ao M., assucar. — Dito; 5 dias; L. Feiçade, M. João da Silva Michade, C. a Antônio Francisco Leite, assucar e aguardente. — Cibrio; 1 dia; L. Penha, M. João Antônio da Cunha, C. a João Ignacio Garcia, dito. — Dito; dito, L. Conceição, M. Antônio Alves dos Reis, C. ao M., milho e feijão. — Macabé, 2 dias; L. São União, M. José Tavares Pacheco, C. ao M., madeira e assucar. — Dito; 7 dias; L. Bom fim, M. Francisco de Amorim, C. ao M., madeira. — Capitania; 7 dias; L. Espírito Santo, M. Filipe de Oliveira, C. ao M., assucar, milho e fia de algodão. — Arribada, E. Amer. Seaman, M. Jones; sahio para Boston no dia 2.

Dia 6 dito. — Campos; 2 dias; B. Jardim da Fama, M. Antonio Garcia de Acaujo, C. a José Antônio dos Santos Xavier, assucar e aguardente. — Dito; dito, S. Estrela, M. Antonio Lopes da Costa, C. ao M., dito. — Dito; 14 dias; S. Senhora da Guia, M. Tomaz Joaquim de Faria, C. a Fernando Carneiro Lido, dito. — Dito; dito, S. Santo Antônio Bem Feliz, M. Antônio Pinto Neto, C. a Joaquim Antônio Ferreira, dito. — Dito;

MARITIMA.

dito, L. Foz Cruz, M. José de Medeiros Correia; C. a Manuel Domingos da Cruz, dito. — Dito; 2 dias; L. S. Pedro, M. João Marques de Brito, C. ao M., dito. — Dito; 6 dias; S. S. Manuel Embaixador, M. João Thomaz Barreto, C. a Thomé José Ferreira Tineco, dito e mcl. — Guaratiba; 2 dias; L. Senhora do Socorro, M. José de Souza, C. a Antônio Alves da Silva, assucar e café.

Dia 7 dito. — Parati; 6 dias; L. Conceição, M. Antônio Battbusar de Souza, C. a Antônio José de Oliveira, agoardente, fumo e toucinho. — Mangaratiba; 2 dias; L. S. Bento, M. Francisco José Ferreira, C. ao M., arroz e café.

SABADES.

Dia 5 do corrente. — Páhu e Pernambuco; G. Ing. George Hill, R. Bellstock, lastro. — Sines; S. São Joaquim Protector, M. José Dias Barreto, sal e prendas. — Campos; L. S. João Batista, M. Augusto Carbo, lastro. — Parati; L. São José, M. Narciso Gomes, lastro. — Dito; 1. Ponte de Deus, M. Antônio José, lastro.

Dia 6 dito. — Bataria; B. de guerra Hel. Sihene, Com. W. Fidem.

Dia 7 dito. — Angola; F. Venus, Com. o Cap. de Mar e Guerra José Maria Vieira. — Rio da Prata; G. Amer. Thalia, M. John R. Butter, lastro e prendas. — Santa Catharina; B. Amer. M. José Moreira da Silva, lastro. — Parauanay; S. Estrella Britântica, M. Mico José de Silva, lastro. — Campos; L. Cascais Flora, M. Antônio José da Cunha, lastro.

A V I S O.

Sahio á luz: *Decreto de 2 de Dezembro do corrente anno, dando Providencias a respeito da pessoas, que vierem ou subirem deste Reino do Brazil, tanto Nacionais como Estrangeiras. Vende-se na loja da Gazeta, e na do Livreiro apóe do Correio, a 100 réis.*

N A I M P R E S S Ã O R E G I A.

MELHOR EXEMPLAR ENCONTRADO